SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238684 - RS (2026/0149146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO MARTINS
ADVOGADOS	:	MAURICIO RICHARTZ - SC037431
		EVERTON FINGER - SC033038
		EDER COSTA LARA - DF041592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998.

2. A defesa sustenta a ocorrência de violação aos arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a pena aplicada é inferior a 4 anos, que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis e que a reincidência não impediria, de forma automática, a fixação do regime aberto nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravante em crimes ambientais autoriza a manutenção do regime inicial semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O regime inicial semiaberto foi mantido com fundamentação concreta, pois o Tribunal de origem consignou que o agravante é reincidente em crimes ambientais e que o delito anterior envolveu fatos semelhantes. A decisão não se fundou na gravidade abstrata dos crimes, mas em dado extraído dos autos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a Súmula nº 269/STJ.

Documento eletrônico VDA60888429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 251e5528-d207-43dc-9dc4-d21d5fe7590c

5. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à reiteração em delitos ambientais exigiria o reexame dos antecedentes criminais do agravante e das circunstâncias da condenação anterior, providência inviável na presente via, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada de forma idônea, pois o art. 44, § 3º, do Código Penal exige, em relação ao condenado reincidente, que a medida seja socialmente recomendável e suficiente para a repressão e prevenção da conduta.
7. No caso, o agravante já havia sido beneficiado anteriormente com a substituição da pena, mas voltou a praticar crime ambiental, o que demonstra a insuficiência da medida para prevenir a reiteração delitiva.
8. A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva, especialmente quando relacionadas a crimes da mesma natureza, constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial semiaberto e para o afastamento da substituição da pena, desde que devidamente motivadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 251e5528-d207-43dc-9dc4-d21d5fe7590c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238684 - RS (2026/0149146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO MARTINS
ADVOGADOS	:	MAURICIO RICHARTZ - SC037431
		EVERTON FINGER - SC033038
		EDER COSTA LARA - DF041592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998.

2. A defesa sustenta a ocorrência de violação aos arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a pena aplicada é inferior a 4 anos, que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis e que a reincidência não impediria, de forma automática, a fixação do regime aberto nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravante em crimes ambientais autoriza a manutenção do regime inicial semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O regime inicial semiaberto foi mantido com fundamentação concreta, pois o Tribunal de origem consignou que o agravante é reincidente em crimes ambientais e que o delito anterior envolveu fatos semelhantes. A decisão não se fundou na gravidade abstrata dos crimes, mas em dado extraído dos autos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a Súmula nº 269/STJ.

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

5. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à reiteração em delitos ambientais exigiria o reexame dos antecedentes criminais do agravante e das circunstâncias da condenação anterior, providência inviável na presente via, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada de forma idônea, pois o art. 44, § 3º, do Código Penal exige, em relação ao condenado reincidente, que a medida seja socialmente recomendável e suficiente para a repressão e prevenção da conduta.
7. No caso, o agravante já havia sido beneficiado anteriormente com a substituição da pena, mas voltou a praticar crime ambiental, o que demonstra a insuficiência da medida para prevenir a reiteração delitiva.
8. A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva, especialmente quando relacionadas a crimes da mesma natureza, constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial semiaberto e para o afastamento da substituição da pena, desde que devidamente motivadas.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO MARTINS em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 5009614-30.2022.4.04.7208, assim ementado (e-STJ fls. 302/303):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes tipificados nos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998. A defesa alega nulidade da sentença por fundamentação genérica e não apreciação de teses, insuficiência de provas de autoria e materialidade, atipicidade da conduta, perseguição por parte do ICMBio, imprecisão dos registros, e requer a alteração do regime inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por alegada fundamentação genérica e não apreciação de teses de ilegitimidade; (ii) a suficiência das provas de autoria e materialidade; (iii) a tipicidade dos fatos; e (iv) a adequação da dosimetria da pena, incluindo o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

3. A alegação de nulidade da sentença por fundamentação genérica e não apreciação de teses de ilegitimidade é rejeitada. As teses de ilegitimidade do MPF e do órgão autuador não foram alegadas em memoriais, não havendo falar em qualquer omissão do magistrado nesse ponto. De toda forma, não cabe falar em ilegitimidade, pois o o ICM Bio possui competência para "exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União" e ficou bem demonstrado nos autos que o local dos fatos fica no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Igualmente descabida a alegação de nulidade da sentença por conter fundamentação genérica. Considerando que o julgador apontou na sentença as suas razões de convicção (o que é inclusive reconhecido pela defesa), a preliminar aventada, referente à inidoneidade dos argumentos adotados, confunde-se com o mérito do recurso.
4. A materialidade e a autoria dos crimes foram devidamente comprovadas por Auto de Infração, Termo de Embargo, Relatório de Fiscalização (com georreferenciamento, imagens de satélite e histórico de uso do solo), e depoimentos de agentes ambientais do ICMBio, que atestaram o corte de vegetação nativa da Mata Atlântica e o plantio de braquiária, que impediu a regeneração natural daquele bioma.
5. As provas produzidas na fase inquisitorial foram judicializadas e submetidas ao contraditório e à ampla defesa, sendo válidas para fundamentar a condenação.
6. Não há indícios de perseguição por parte dos agentes do ICM Bio, e os documentos são embasados em normativas legais, fotografias e dados georreferenciados.
7. A conduta de plantar capim braquiária é típica, pois se trata de planta exótica invasora que impede a regeneração da vegetação nativa em unidade de conservação de proteção integral.
8. O regime inicial semiaberto é mantido, pois o réu é reincidente em crimes ambientais, o que veda a aplicação do regime aberto, conforme interpretação a contrario sensu do art. 33, § 2º, "c", do CP, e de acordo com a Súmula 269 do STJ.
9. A condenação pretérita e, inclusive, a anterior substituição de pena por restritivas de direitos, não foram suficientes para impedir que o acusado cometesse novo crime. No caso, a substituição da pena não é socialmente recomendável e se mostra insuficiente para a repressão da conduta criminosa, de maneira que resta vedada, com base no art. 44, §3º do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
10. Recurso desprovido.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 33, § 2º, “c”, e 44, § 3º, ambos do CP, ao argumento de que a pena aplicada é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais seriam favoráveis, a reincidência não impediria automaticamente a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo necessária

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

fundamentação concreta para a imposição de regime mais gravoso e para o afastamento da benesse legal (e-STJ fls. 305/347).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por entender que a análise das insurgências demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ; e que, quanto à divergência jurisprudencial, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impediria também o conhecimento pela alínea "c" (e-STJ fls. 452/460).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 547/552), sustenta o agravante que a controvérsia é eminentemente jurídica e consiste na interpretação dos arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 3º, do CP, especialmente quanto ao alcance da expressão "mesmo crime" prevista neste último dispositivo.

Argumenta que a condenação anterior teria ocorrido pelo art. 38 da Lei nº 9.605/1998, ao passo que a condenação atual se deu pelos arts. 40 e 48 da mesma lei, de modo que haveria apenas reiteração em crimes ambientais diversos, e não reincidência específica apta a afastar automaticamente a substituição da pena.

Defende que a negativa da benesse não poderia se apoiar apenas no fato de a anterior substituição não ter impedido novo delito, pois tal fundamento se aplicaria a todo reincidente e esvaziaria a regra excepcional do art. 44, § 3º, do CP.

Aduz, ainda, não incidir a Súmula nº 7/STJ, por pretender apenas a revaloração jurídica de premissas já constantes dos autos, bem como sustenta haver distinção entre o caso concreto e o AgRg no AREsp nº 2.890.705/SP, citado na decisão agravada.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, a cassação parcial do acórdão recorrido para nova análise do art. 44, § 3º, do CP; e, de forma sucessiva, a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, por ter causado dano direto a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área de 0,41071 hectare, situada no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mediante corte de vegetação e uso de fogo, bem como por ter impedido a regeneração natural do bioma

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

ao plantar capim braquiária no local, transformando a área em pastagem (e-STJ fls. 182/187).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação, o regime inicial semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 299/ss.):

> *"(...)*
> *Quanto a dosimetria, alega a Defesa que deve ser alterado o regime inicial para o aberto, porque a reincidência, por si só, não é motivo para impor um regime mais severo. Ainda, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *Passo a analisar.*
> *4.1. Trata-se de réu reincidente em crimes ambientais.*
> *No caso, o pleito defensivo não deve ser acolhido, porque a reincidência veda a aplicação do regime aberto, conforme interpretação a contrario sensu do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, sendo aplicável ainda o disposto na Súmula 269 do STJ, que determina o regime semiaberto para os condenados reincidentes cujas penas sejam iguais ou inferiores a quatro anos, e desde que as vetoriais do art. 59 sejam favoráveis:*
> *Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*
> *(...)*
> *Ademais, de maneira diversa do que afirma a Defesa, o regime semiaberto admite trabalho externo, nos termos do art. 35 do CP.*
> *Assim sendo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e da Súmula 269 do STJ, mantenho o regime inicial semiaberto.*
> *4.2 Substituição por penas restritivas de direitos*
> *Sobre o tema, dispõe o Código Penal:*
>
> > *Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*
> > *I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*
> > *II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*
> > *III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*
> > *§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*
> > *§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena*

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

No caso, a substituição da reprimenda corporal não se revela socialmente recomendável e nem suficiente para a justa e adequada repressão do delito.

Além de o réu ser reincidente em delitos ambientais, teve sua pena substituída por restritivas de direitos anteriormente, mas voltou a praticar crime.

Assim, a condenação pretérita e, inclusive, a anterior substituição de pena por restritivas de direitos, não foram suficientes para impedir que o acusado cometesse novo crime. No caso, a medida não é socialmente recomendável e se mostra insuficiente para a repressão da conduta criminosa, de maneira que resta vedada, com base no art. 44, §3º do CP.

(...)"

Como se vê, a Corte local manteve o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base em fundamentação concreta, consignando que o agravante é reincidente em crimes ambientais, que o delito anterior envolveu fatos semelhantes e que a anterior substituição da pena não foi suficiente para impedir a prática de novo crime.

No ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é admissível a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula nº 269/STJ.

No caso, não se está diante de imposição de regime mais gravoso fundada apenas na gravidade abstrata do delito. Ao contrário, o regime intermediário foi fixado com base em dado concreto extraído dos autos, qual seja, a reincidência do agravante em crimes ambientais, com registro de que o delito anterior envolveu fatos semelhantes.

Embora a defesa sustente que se trata de reincidência genérica, não indicou, nas razões do recurso especial, elemento concreto apto a afastar a premissa fixada pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar que o crime anterior seria de natureza distinta.

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

Assim, prevalece a conclusão do acórdão recorrido quanto à reiteração em delitos ambientais.

Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame dos antecedentes criminais do agravante e das circunstâncias da condenação anterior, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

De igual modo, não há ilegalidade no afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O art. 44, § 3º, do CP admite, excepcionalmente, a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha ocorrido em virtude da prática do mesmo crime.

Na hipótese, o acórdão recorrido consignou que o agravante já havia sido beneficiado anteriormente com a substituição da pena por restritivas de direitos, mas voltou a praticar crime ambiental. Tal fundamento afigura-se idôneo para afastar a benesse, pois demonstra que a medida anteriormente aplicada não se mostrou suficiente para prevenir a reiteração delitiva.

Conforme destacou o Ministério Público Federal em parecer apresentado nesta instância:

> *"No particular, o regime semiaberto de execução é proporcional, não obstante a pena aplicada seja de 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 meses de detenção, ou seja, inferior ao patamar de 4 anos do art. 33, §3.º, "b", do CP, pois houve a negativação da reincidência do réu em crimes ambientais. De fato, não há situação excepcional que enseje o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. Do mesmo modo, inviável a aplicação do art. 44, §3º, do CP, porquanto a lei exige que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seja suficiente e necessária ou socialmente recomendável, o que não é o caso dos autos, considerando que "a condenação pretérita e, inclusive, a anterior substituição de pena por restritivas de direitos, não foram suficientes para impedir que o acusado cometesse novo crime".*"

Em igual sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE AFASTADA. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. O recurso especial fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença penal condenatória que impôs ao agravante a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de pesca em local proibido, previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: alegada deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula nº 283 do STF; a incidência da Súmula nº 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; a ocorrência de nulidade em razão da ausência do réu na audiência de instrução e julgamento; a suficiência probatória para a condenação; e a legalidade do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe fundamentos aptos a afastar os óbices identificados na decisão agravada.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida na origem, aplicou a Súmula nº 283 do STF, ao reconhecer a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso na instância superior.

6. Ainda que superado referido óbice, observa-se que o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade decorrente da ausência do réu à audiência de instrução e julgamento, por ausência de justificativa idônea, atuação regular da defesa técnica e inexistência de prejuízo. A alegação defensiva foi apresentada fora do momento oportuno e desacompanhada de prova eficaz do impedimento.

7. A jurisprudência do STJ exige a demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, afastando, inclusive, a chamada "nulidade de algibeira", nos termos do art. 563 do CPP.

Precedentes.

8. Quanto ao mais, a Corte estadual destacou a existência de conjunto probatório apto à condenação, com base em laudo pericial, materiais apreendidos, boletim de ocorrência e depoimentos prestados por policiais ambientais, prestados de forma coerente e sob contraditório judicial.

9. A reapreciação do acervo probatório, com o objetivo de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

10. O regime inicial semiaberto foi mantido com base na reincidência específica e no histórico criminal do agravante, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inexistindo ilegalidade ou violação às Súmulas nº 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.890.705/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUFICIÊNCIA DE TAL MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. No tocante à conversão da pena corporal por restritivas de direito, o art. 44, I, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo". 5. A substituição de pena é admitida também ao reincidente, tanto que o art. 44, § 3º, do Código Penal permite a concessão da benesse, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito, como na hipótese.

(...)

(HC n. 456.878/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva, especialmente quando relacionadas a crimes da mesma natureza, constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial semiaberto e para o afastamento da substituição da pena, desde que devidamente motivadas, como ocorreu no caso. Rejeita-se, portanto, a alegação de violação aos arts. 33, § 2º, “c”, e 44, § 3º, do CP.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 196aa9cf-c618-4121-b83b-6fb9059cdcae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.238.684 / RS

Número Registro: 2026/0149146-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50096143020224047208

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO MARTINS
ADVOGADOS : MAURICIO RICHARTZ - SC037431
EVERTON FINGER - SC033038
EDER COSTA LARA - DF041592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MARTINS
ADVOGADOS : MAURICIO RICHARTZ - SC037431
EVERTON FINGER - SC033038
EDER COSTA LARA - DF041592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: ef28da8a-efe8-4f4d-a4a2-d1864ca0cb4b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: ef28da8a-efe8-4f4d-a4a2-d1864ca0cb4b